



**O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA:
DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA¹**

**THE CRIME OF VIOLATING PROTECTIVE MEASURES:
CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION AND ENFORCEMENT OF THE
MARIA DA PENHA LAW**

**EL DELITO DE INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN:
RETOS EN LA APLICACIÓN DE LA LEY MARÍA DE PENHA**

Dálisson Silva da Costa ²

Delson Fernando Barcellos Xavier³

Paulo Cezário dos Reis ⁴

¹ Resumo apresentado ao GT 8, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

² Mestrando bolsista no Programa de Pós-Graduação Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPGDHJUS/UNIR). Graduando em Direito pela UNIR e graduado em Gestão de Saúde Pública pela UNOPAR. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela FAVENI e técnico em Informática pelo IFRO. E-mail: dalissonsilvadacosta2019@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6472719784810563>.

³ Graduando Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ (1992), com especializações em Política Estratégica (ADESG/UNIPEC) e Direito Público (UNIR), é mestre em Direito Constitucional pela UFMG (2003) e doutor em Direito da Cidade pela UERJ (2013). Já foi juiz classista no TRE/RO, Procurador do Município de Porto Velho e Procurador da UNIR. Atualmente é professor associado da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: Delson.xavier@unir.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8131231817266876>

⁴ Graduando em Direito pela UNIR. Atualmente é Estagiário da NOGUEIRA E VASCONCELOS. E-mail: paulo.cezario.reis@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1741672300746987>.



RESUMO

A violência doméstica contra a mulher permanece como uma grave violação de direitos humanos no Brasil. Apesar da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prever medidas protetivas de urgência, o elevado índice de descumprimento revela limitações na efetividade dessas garantias. O presente estudo, fundamentado na criminologia feminista e nas teorias de Carmen Hein de Campos, Maria Berenice Dias, Judith Butler e Simone de Beauvoir, analisa fatores estruturais, jurídicos e culturais que comprometem a proteção integral da mulher. Utilizou-se abordagem qualitativa, com análise documental, bibliográfica e jurisprudencial de dados secundários oriundos de fontes oficiais. Constatou-se que a inefetividade decorre da ausência de varas especializadas, da precariedade de fiscalização e da permanência de padrões patriarcais. Conclui-se que a efetiva proteção exige articulação entre políticas públicas, fortalecimento institucional e transformação cultural.

Palavras-chave: Violência doméstica; medidas protetivas; Lei Maria da Penha; gênero; direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes violações de direitos humanos no Brasil, sustentada por estruturas patriarcais que reproduzem a subordinação feminina (SILVA JÚNIOR, 2006). A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco normativo, fruto da condenação internacional do Estado brasileiro pelo caso Maria da Penha, e instaurou mecanismos de proteção e prevenção articulados entre órgãos do sistema de justiça e políticas públicas (ARAÚJO, 2022).



Todavia, a realidade revela falhas na efetivação dessas medidas. A reincidência de agressões e o descumprimento das ordens judiciais indicam descompasso entre o texto legal e sua aplicação prática. Assim, este estudo busca compreender os fatores que tornam ineficaz o cumprimento das medidas protetivas e propõe uma leitura crítica à luz da criminologia feminista, com base em Carmen Hein de Campos (2020) e Maria Berenice Dias (2010), além das teorias de gênero de Simone de Beauvoir (1970) e Judith Butler (2003, 2006, 2007).

O trabalho adotou abordagem qualitativa, com análise documental, bibliográfica e jurisprudencial de dados secundários oriundos de fontes oficiais, e parte da hipótese de que a ineficácia resulta da ausência de estrutura estatal adequada, da formação insuficiente dos agentes públicos e da persistência de valores patriarcais que naturalizam a violência.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 As medidas protetivas e sua natureza jurídica

As medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, foram concebidas como instrumentos autônomos e preventivos voltados à integridade física, psíquica e moral da mulher. Diferem das cautelares tradicionais por priorizarem a proteção da vítima antes mesmo do processo penal. Para Maria Berenice Dias (2010), constituem categoria jurídica própria, articulando direito penal, civil e direitos humanos.

Sob a ótica da criminologia feminista, Campos (2011, 2020) sustenta que essas medidas materializam a responsabilidade estatal diante da omissão histórica em proteger mulheres. A teoria da performatividade de gênero de Butler (2003)



amplia a compreensão de que o controle simbólico e social do corpo feminino legitima a violência. Logo, tais medidas assumem caráter pedagógico e político ao afirmar o direito das mulheres de viverem livres da dominação patriarcal.

2.2 Pressupostos e aplicação prática

A concessão das medidas protetivas depende da comprovação mínima de risco, sem necessidade de prova exaustiva, valorizando-se a palavra da vítima. Contudo, decisões divergentes e formalismos excessivos têm limitado sua eficácia. A falta de varas especializadas e a precariedade na execução das ordens judiciais, como o uso restrito de tornozeleiras eletrônicas, tornam o sistema ineficiente (CNJ, 2022; FBSP, 2024).

A criminalização do descumprimento, pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, buscou reforçar a coercitividade das decisões, mas sua efetividade depende de aparato institucional e de monitoramento contínuo (DIAS, 2010). Experiências como as Patrulhas Maria da Penha (SPANIOL, 2015) demonstram resultados positivos, ainda que pontuais e limitados geograficamente.

2.3 Panorama empírico da violência de gênero

Os dados oficiais confirmam a gravidade do problema. Segundo o FBSP (2024), foram registradas mais de 258 mil ocorrências de violência doméstica em 2023, representando aumento de 9,8% em relação ao ano anterior. O DataSenado (2023) aponta que 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência, e quase metade das que receberam medidas relatou descumprimento pelo agressor.



A desigualdade regional é marcante: a Região Norte apresenta uma das menores taxas de conhecimento sobre os direitos previstos em lei, o que se agrava pela falta de estrutura judiciária. Mulheres negras e com baixa escolaridade figuram como as principais vítimas, evidenciando a intersecção entre gênero, raça e classe (IBGE, 2019; SINAN, 2023).

2.4 Jurisprudência e desafios estruturais

A jurisprudência recente do STJ (HC nº 184.990/SC; REsp nº 1.771.139/RJ) consolidou entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter preventivo e duração condicionada ao risco persistente. Entretanto, a ausência de monitoramento adequado e a falta de integração entre Judiciário e políticas públicas comprometem a eficácia das decisões (CAMPOS, 2020).

Os tribunais estaduais têm avançado ao admitir a palavra da vítima e ampliar o conceito de violência psicológica, mas a judicialização isolada não é suficiente. Persistem desafios como a falta de responsabilização estatal em casos de omissão e o déficit de capacitação dos operadores do direito.

2.5 Políticas públicas e perspectivas restaurativas no enfrentamento da violência de gênero

A efetividade das medidas protetivas de urgência depende não apenas da repressão penal, mas de políticas públicas integradas que promovam prevenção, educação e autonomia econômica das mulheres. Experiências desenvolvidas em estados como o Ceará e o Rio Grande do Sul mostram que programas de reeducação de agressores, grupos reflexivos e iniciativas de justiça restaurativa têm contribuído para reduzir a reincidência e favorecer o diálogo social (CNJ, 2022).



Tais práticas dialogam com o princípio da proteção integral e com a necessidade de uma resposta estatal que vá além da punição, priorizando a reparação simbólica e comunitária. Nesse sentido, autores como Campos (2020) e Berenice Dias (2010) defendem que a superação da violência de gênero requer a desconstrução das hierarquias de poder e o fortalecimento das políticas de inclusão e cidadania feminina.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o descumprimento das medidas protetivas não decorre da ausência de previsão legal, mas da fragilidade institucional, da falta de fiscalização e da reprodução de padrões patriarcais que deslegitimam a palavra feminina. A efetividade da Lei Maria da Penha exige ações integradas entre justiça, segurança, saúde e assistência social, com políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos e à transformação cultural.

A pesquisa confirma a necessidade de superar o enfoque punitivista e adotar medidas restaurativas e preventivas, garantindo acolhimento humanizado, agilidade judicial e monitoramento contínuo. A proteção da mulher deve ser vista como dever do Estado e responsabilidade coletiva, ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e na igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Barbara. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, São Paulo. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.



BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e críticas às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CNJ. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

DATA SENADO. **10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO (SINAN). **Dados sobre violência doméstica**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. *Direito penal de gênero: Lei nº 11.340/06 – violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SPANIOL, Marlene Inês. Patrulhas Maria da Penha: análise dos avanços e desafios. **Sistema Penal & Violência**: Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 30–48, 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 184.990/SC**. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 15 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.771.139/RJ**. Rel. Min. Felix Fischer, 18 jun. 2019.